

ACT - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2025/2026

Os OPERADORES PORTUÁRIOS DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE, abaixo denominados:

SIRIUS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS Eirele, inscrita no CNPJ sob nº 07.839.849/0001-00 estabelecida à Rua Santos Dumont nº 1500 - sala 1407 na cidade de Porto Alegre/RS;

D&F LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.549.427/0001-77 estabelecida à Rua Leonardo Truda, 40, sala 910 e

ORION OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 75.185.389/0001-77 – estabelecida à Av. Diário de Notícias, 400 salas 2009/2010, doravante denominados OPERADORES, neste ato representados respectivamente pelos seus representantes:

- **Jordana Matzum Guilloux da Silva**, CPF nº 016.715.720/50;
- **Luiz Carlos Santos Daudt**, CPF nº 140.577.860/15;
- **Paulo Luciano de Macedo**, CPF nº 524.314.440/15 e o

SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, EMPREGADOS E AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA, CONEXOS E ADMINISTRATIVOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIPORTO, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 92.965.078/0001-69 e registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.001860/97 doravante simplesmente denominado **SINDIPORTO**, neste ato representado pelo seu presidente, **Sr. Américo Muniz da Costa**, CPF Nº 911.015.579-15, consoante deliberação de sua Assembleia Geral têm entre si justo e convencionado o presente

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

conforme as cláusulas e condições a seguir descritas.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª – A presente Convenção Coletiva de Trabalho obrigará de um lado, os TPA's representados pelo **SINDIPORTO**, que disponham do registro e/ou cadastro no **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE/RS – OGMO/POA**, na forma determinada pelas Leis nº 9719/98 e 12.815/13, e de outro

lado, os Operadores Portuários acima nominados, em relação às atividades de **CAPATAZIA** efetuadas nos limites do **PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE**.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 2ª – O presente instrumento tem prazo certo de vigência, iniciando em 1º de setembro de 2025 e encerrando em 31 de agosto de 2026, porém a eficácia de suas cláusulas dar-se-á a partir da data de sua assinatura.

§ Único - O **OGMO/POA** pagará aos **TPAs** da categoria de **CAPATAZIA**, a título de reajuste, o percentual de 9% (nove por cento), que será aplicado sobre a remuneração das fainas indicadas nos itens da "Classe 1 a Classe 9" da tabela do Anexo I do ACT vigente até 31/08/2025. O reajuste será devido a partir de 01/09/2025, porém o pagamento aos TPAS será efetuado pelo **OGMO/POA**, de uma só vez, nos termos dos incisos deste parágrafo, em até 20 (vinte) dias úteis da data da assinatura do presente instrumento.

I - O pagamento retroativo, será efetuado em uma única folha de pagamento suplementar, com reajuste de 9% (nove por cento) para as fainas à granel, sobre a qual incidirão todos os encargos sociais e tributários.

II - Afora o reajuste do percentual citado, no item supra, outros acordos, tais como os relativos às taxas de excepcionalidades definidas no presente ACT, serão devidos exclusivamente a partir da data da assinatura do presente ACT.

DAS DEFINIÇÕES E DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 3ª – A atividade de **CAPATAZIA** descrita no Inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 40 da Lei nº 12.815/13, será exercida nos limites do **PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE** e realizada por Trabalhadores Portuários Avulsos, devidamente habilitados e com registro ou cadastro atualizado no **OGMO/POA**.

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 4ª – O quadro rodiziário de **TPA's** registrados para a atividade de **CAPATAZIA** será fixado anualmente pelo **CONSELHO DE SUPERVISÃO** do **OGMO/POA**, conforme estabelecido no Artigo 38 Parágrafo 1º Inciso I e II da Lei 12.815/13 podendo, inclusive, através de Resolução, redimensionar o quadro rodiziário para a atividade de **CAPATAZIA**.

§ 1º – As vagas identificadas no quadro de registro e necessárias para complementação/recomposição do número fixado pelo **CONSELHO DE SUPERVISÃO** do **OGMO/POA** serão preenchidas mediante processo seletivo interno convocado pelo **OGMO/POA**, para o que serão observados, ainda, os seguintes critérios:

2



I - Terão preferência de acesso ao registro os **TPAS** de **CAPATAZIA** já cadastrados no **OGMO/POA**, observando-se:

- a) A ordem cronológica de inscrição no cadastro;
- b) A média aritmética das notas nos cursos CBTP e CBAET;
- c) Atestado de Saúde Ocupacional (**ASO**) do **OGMO/POA** em dia;
- d) Não haver sofrido nenhuma sanção disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;
- e) Avaliação psicológica, apresentação de certidões negativas criminais e de bons antecedentes;
- f) Maior número de dias trabalhados no semestre anterior;
- g) Ter respondido no mínimo 80% (oitenta por cento) das chamadas que lhe foram ofertadas no semestre anterior e estar cadastrado há no mínimo 12 (doze) meses no **OGMO/POA**.

II – Secundariamente, as vagas remanescentes para registro, depois de atendidos os critérios previstos no Inciso I acima, serão preenchidas por **TPAs** migrantes de outras categorias, cadastrados e/ou registrados regularmente no **OGMO/POA**, desde que observado o disposto abaixo:

- a) Manifestem interesse na migração para outra atividade, estando ciente que uma vez formalizada a migração, o registro da atividade em que o TPA foi originariamente habilitado junto ao **OGMO/POA** será automaticamente cancelado.
- b) Ser capacitado nos cursos básicos para TPA e qualificado para o exercício da atividade de **CAPATAZIA** há pelo menos 01 (um) ano, observados no que couberem, os pré-requisitos estabelecidos no parágrafo 1º e seus incisos desta mesma cláusula.
- c) Toda e qualquer migração, será objeto de avaliação e aprovação do **CONSELHO DE SUPERVISÃO** do **OGMO/POA**.

§ 2º – A recomposição do quadro de registrados para a atividade de **CAPATAZIA**, em razão do falecimento de **TPA**, ou outro motivo qualquer, dar-se-á na medida em que se abram as vagas, sendo que no acesso do cadastro para o registro deverão ser observados os critérios estabelecidos nos incisos I ou II do parágrafo 1º desta cláusula.

§ 3º- O acesso ao cadastro será coordenado exclusivamente pelo **OGMO/POA** e dar-se-á através de processo de seleção a ser por este organizado, observados os seguintes critérios básicos:

- I. Nível de escolaridade com ensino fundamental completo;
- II. Prova teórica com média mínima de aprovação de 65% (sessenta e cinco por cento);
- III. Avaliação clínica, psicológica e de aptidão física;

3



- IV. Valoração de Títulos, preferencialmente para cursos de operação em equipamentos pesados (Guinchos/retroescavadeira/tratores/empilhadeiras etc.). Sendo apresentados diversos certificados referentes à mesma qualificação/capacitação será considerado apenas um deles;
- V. Observados os preceitos do §1º Inciso I do art.41 da Lei 12.815/2013, uma vez aprovado na seleção, o candidato deverá ser aprovado ainda, nos cursos de CBTP – Curso Básico do Trabalhador Portuário, e CBAET – Curso Básico de Arrumação e Estivagem Técnica;
- VI. Independente da qualificação/capacitação estipulada no item “V” e de acordo com a lei 12.815/2013, os candidatos deverão ser habilitados pelo **OGMO/POA**, mediante cursos de ordem prática, a serem ministrados por órgãos devidamente qualificados e habilitados;
- VII. Os aprovados integrarão uma lista que será utilizada no preenchimento de vagas no cadastro;
- VIII. Apresentar certidão negativa criminal, da esfera federal e estadual, bem como atestado de bons antecedentes;
- IX. A seleção terá validade de 02 (dois) anos.

§ 4º - Observado o contingente necessário de **TPAs** de **CAPATAZIA**, estabelecido pelo **CONSELHO DE SUPERVISÃO** do **OGMO/POA**, este não poderá cadastrar pretendentes em número superior a 15% (quinze por cento) do quadro estabelecido de **TPAs** registrados.

I - Para fins de estabelecimento do contingente pelo **CONSELHO DE SUPERVISÃO** do **OGMO/POA**, os **TPAs** afastados há mais de quatro (04) anos por benefício previdenciário e aqueles do quadro da diretoria (limitados a cinco), não serão considerados no cômputo como registrados ativos.

§ 5º - Em havendo interesse do **SINDIPORTO** e concordância dos Operadores Portuários, ouvido o Conselho de Supervisão do **OGMO/POA**, poderá ocorrer, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a agregação temporária ao trabalho local de **TPAs** da mesma categoria, (registrados ou cadastrados), matriculados em **OGMOs** com base territorial diversa, desde que os profissionais agregados se submetam às normas próprias da utilização da mão de obra avulsa vigentes no porto receptor.

DOS TERNOS E DOS TIPOS DE SERVIÇOS E CARGAS

CLÁUSULA 5ª – A composição dos ternos de **CAPATAZIA** deverá atender as normas de segurança e prevenir a fadiga, visando a garantir a eficiência dos serviços prestados e das operações, de acordo com o número de **TPAs** e funções previstas no Anexo I e suas observações.

CLÁUSULA 6ª – A nenhum **TPA** será permitido acumular funções durante uma mesma operação, sendo-lhe vedada a escalação em mais de uma embarcação simultaneamente, exceto nas situações excepcionais previstas na Cláusula 11ª, §3º e Anexo I e suas observações.

CLÁUSULA 7ª – O serviço do **TPA de CAPATAZIA** será executado de acordo com as instruções do Operador Portuário, que é o único titular e responsável pela direção e coordenação das operações



portuárias que efetuar. Tais instruções deverão se limitar às atribuições da função para a qual o TPA foi requisitado.

DA REQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE TRABALHO

CLÁUSULA 8ª – As requisições dos TPAs para os serviços de **CAPATAZIA** serão procedidas pelos Operadores Portuários junto ao **OGMO/POA**, de conformidade com a legislação vigente e de acordo com as equipes previstas em cada grupo de operação, conforme pactuado no Anexo I e suas observações.

§ 1º – As requisições de serviços pelos Operadores Portuários serão efetuadas junto ao **OGMO/POA** até os horários limites indicados a seguir:

- I. Até às 06h:00min para o turno “A” com início às 08h00min;
- II. Até às 11h:45min para o turno “B” com início às 14h00min;
- III. Até às 17h:45min para o turno “C” com início às 20h:00min;
- IV. Até às 19h:45min para o turno “D” com início às 02h:00min;
- V. Nos domingos e feriados, as requisições ocorrerão apenas nos dois primeiros horários.

§2º - Os horários de chamadas e de requisições, bem como dos turnos para atender o disposto no parágrafo 1º, serão estabelecidos em comum acordo entre **OGMO/POA** e **SINDIPORTO**, mediante prévia comunicação de no mínimo 15 (quinze) dias a todos os TPAs, com cópia formal ao **SINDIPORTO**, e deverão observar o intervalo entre as requisições dos Operadores Portuários e o início dos turnos.

§3º – Os cancelamentos das requisições de serviços, quando efetuados até os horários limites estabelecidos no parágrafo 1º não acarretarão quaisquer ônus aos Operadores Portuários.

§ 4º - O cancelamento das habilitações dos TPAs às requisições dos Operadores Portuários somente poderá ser efetuado até o limite de 05 (cinco) minutos do encerramento dos horários estabelecidos para habilitações aos serviços ofertados, observando os horários definidos nos regimentos das escalas.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo 3º desta cláusula, no caso de dispensa pelo Operador Portuário dos TPAs de **CAPATAZIA**, estes terão direito ao recebimento de uma diária do período requisitado sem qualquer adicional de função.

CLÁUSULA 9ª – O **OGMO/POA**, responsável pela escalação, distribuirá os TPAs de **CAPATAZIA** em sistema de rodízio numérico, garantindo a igualdade de oportunidade a todos os TPAs e observando as prioridades abaixo e os demais dispositivos desta **ACT** e seus Anexos, a saber:



- I. Os **TPAs** registrados, nas funções da atividade de **CAPATAZIA**;
- II. Os **TPAs** cadastrados, nas funções da atividade de **CAPATAZIA**;

II – Na segunda verificação de não comparecimento nas condições previstas no parágrafo 3º acima, o TPA será considerado como em ABANDONO DE FUNÇÃO, e a Comissão Paritária definirá a penalidade a ser imposta ao **TPA**, entre elas a do cancelamento do registro. Fica estabelecido que esta segunda ocorrência começará a ser contada a partir da data da notificação da primeira ocorrência;

III – Os **TPAs** enquadrados nesta situação, serão notificados por meios eletrônicos de comunicação, pelos grupos de *whatsApp* da categoria e por meio de comunicação formal por AR, inclusive ao **SINDIPORTO**;

IV - O TPA que estiver afastado do trabalho por qualquer tipo de benefício previdenciário tem obrigação de manter atualizado no **OGMO/POA** as informações relativas ao prazo do benefício concedido, encerramento e eventuais recursos junto ao INSS. A não observância pelo TPA dessas exigências acarretará seu enquadramento na hipótese do inciso II.

III. Os **TPAs** multifuncionais, inicialmente os registrados e após, os cadastrados, nas funções para as quais foram qualificados como multifuncionais e após terem concorrido nas respectivas escalas de sua categoria de origem, sem terem sido engajados.

§ 1º – Os procedimentos de escalação poderão ser acompanhados pelos representantes do **SINDIPORTO**, que colaborarão com o **OGMO/POA** visando a contornar eventuais dificuldades nos procedimentos de escalação, assim como para o aprimoramento do sistema.

§ 2º – Os **TPAs** com vínculo empregatício a prazo indeterminado cedidos ao **Operador Portuário** não poderão concorrer às escalas rodiziárias.

§ 3º - A partir da vigência da presente ACT, a ausência injustificada do **TPA** à habilitação e engajamento na escala rodiziária/eletrônica dos trabalhos ofertados, pelo período de 3 (três) meses consecutivos, acarretará a aplicação das penalidades estabelecidas nos incisos abaixo. Para os efeitos do disposto neste parágrafo, o período de 03 (três) meses será contado de forma contínua e sucessiva.

I - Na primeira ocorrência prevista no *caput*, o **TPA** ficará impedido de responder às chamadas por 05 (cinco) dias em que haja operação portuária;

V – Não serão computadas as faltas:

- a) Em caso de afastamento por doença devidamente comprovada e comunicada ao **OGMO/POA** em até 07 (sete) dias da emissão do atestado médico;



b) Por solicitação de férias (até 30 dias);

c) Se houver pedido de licença de 10 (dez) dias, no mínimo, de um total admissível de 60 (sessenta) dias de licença por ano civil (janeiro a dezembro), exceto para cargos eletivos de diretoria, limitados a 5 (cinco) e será concedida desde que não haja prejuízo às operações. Essa prerrogativa será estendida também ao diretor que comprovadamente exercer mandato em Federações ou cargos públicos eletivos;

d) Para o **TPA** que fizer solicitação por escrito ao **OGMO/POA**, de seu interesse em não concorrer à escala rodiziária em determinada função, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses;

e) Para o **TPA** que solicitar o afastamento, apresentando documentação comprobatória do exercício de atividade na mesma categoria em outro porto ou terminal privado. Tal pleito, no entanto, não pode ultrapassar a cota de 10% (dez por cento) de redução de trabalhadores do quadro ativo da categoria. O pedido de afastamento terá um prazo máximo de 2 (dois) anos e deverá ser renovado semestralmente;

f) Para o trabalhador que solicitar sua transferência voluntária para outro porto, comprovadamente, pelo período definido pelo porto de transferência;

g) Para os serviços de quebra-pedras, limpeza de pátios e funis.

VI – A solicitação de licença deverá ser formulada com até 03 (três) dias de antecipação e por escrito ao **OGMO/POA**, e não poderá exceder a 10% (dez por cento) do contingente de **TPAs** ativos no mesmo período de afastamento, exceto nos períodos de sazonalidade do Porto de Porto Alegre;

VII – A divulgação das faltas dos **TPAs** pelo **OGMO/POA** será efetuada mensalmente, afixada nos quadros informativos e comunicada ao **SINDIPORTO**.

§ 4º – Observadas as decisões da Assembleia Geral, os Diretores do **SINDIPORTO** (limitados a cinco) poderão ou não ser dispensados da escala rodiziária diária. Contudo, sempre que acionados pelos associados do **SINDIPORTO** ou pelos representantes do **OGMO/POA** ou, ainda, pelo Operador Portuário, deverão contribuir visando a contornar eventuais dificuldades nos procedimentos.

DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 10ª – O trabalho portuário será realizado em até 4 (quatro) turnos, a critério do Operador Portuário, nos seguintes períodos:

- I. Período A - Das 08h00min às 14h00min;
- II. Período B – Das 14h00min às 20h00min;

- III. Período C – Das 20h00min às 02h00min;
- IV. Período D – Das 02h00min às 08h00min.

§ 1º – Fica expressamente ajustado que nos horários acima consignados, o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos dar-se-á a partir da 3ª (terceira) hora e sempre que possível, por rodízio, de forma a não paralisar a operação. As paralisações serão registradas no relatório operacional e/ou no de movimentação diária emitido a cada turno de trabalho.

§ 2º - O intervalo intrajornada será concedido até duas horas antes da conclusão do turno. Caso a jornada seja suspensa por mais de 15 (quinze) minutos, por qualquer motivo que independa da vontade do operador portuário e dos trabalhadores, esse intervalo será aproveitado para o descanso do TPA e considerada cumprida essa pausa legal quando o turno de trabalho vier a ser retomado. Caso a suspensão da atividade não atinja o lapso de 15 (quinze) minutos, a faina só será reiniciada quando completado esse período.

§ 3º - Caso o TPA se recuse a assinar o termo de parada previsto neste parágrafo, caberá ao representante do tomador de serviços colher a assinatura de duas testemunhas e dar ciência à fiscalização do OGMO/POA.

§ 4º - Quando o turno de trabalho não superar a quarta hora não será obrigatória a concessão do intervalo intrajornada, podendo ocorrer a parada por mera liberalidade do OPERADOR PORTUÁRIO.

§ 5º - Poderá o OGMO/POA aplicar todas as regras que regem os intervalos de descanso na legislação vigente, cuja observância e respeito é obrigatória pelos TPAs.

§ 6º – Para efeitos de majoração remuneratória relativa aos adicionais, será considerado noturno o trabalho realizado nos períodos das 20h00min às 02h00min e das 02h00min às 08h00min, ou seja, respectivamente nos turnos “C” e “D”.

§ 7º – O início da jornada começa a contar no local do trabalho.

§ 8º – Quando o local de trabalho distar mais de 800 (oitocentos) metros, da Sede do **OGMO/POA** caberá aos Operadores Portuários providenciarem a condução de ida e volta dos **TPAs**, ao local da efetiva prestação de serviços.

CLÁUSULA 11ª – De conformidade com o previsto no artigo 8º da Lei nº 9.719/98, as jornadas de trabalho de um mesmo **TPA** deverão respeitar o intervalo mínimo de 11 (onze) horas, salvo situações operacionais excepcionais oriundas da sazonalidade do porto de Porto Alegre, bem como, o tempo necessário para concluir uma operação de carga e descarga em fase de término, trabalhos extras, utilização simultânea de três ternos ou ainda situações emergenciais e/ou falta de pessoal registrado ou cadastrado para funções específicas e imprescindíveis à carga e descarga do navio e que possam implicar na paralisação da operação.

§ 1º - Fica definido que as “funções específicas” serão exclusivamente aquelas exercidas por guincheiros, guindasteiros e operadores de máquinas (escavadeira, empilhadeira, trator, retroescavadeira e pá carregadeira), ou ainda, no caso de não atendimento no intervalo de 11 (onze) horas interjornadas, terão prioridade os exercentes dessas “funções específicas” da categoria da **CAPATAZIA** nas seguintes condições, sucessivamente:

- a) com intervalo de 06 (seis) horas escalados para Operador Portuário diferente;
- b) com intervalo de 06 (seis) horas;

§ 2º - Não será computado como turno trabalhado, mantendo-se a escala rodiziária, o serviço requisitado pelo Operador Portuário e interrompido por até 03 (três) horas, cumulativas ou não, em virtude de caso fortuito, força maior, falha e/ou falta de equipamentos, bem como outros fatores internos e/ou externos que contribuam para a não execução normal do trabalho.

- I - A base de apuração e da liberação dessas horas será o relatório de movimentação diária, emitido ao final de cada turno, independente do horário de encerramento da operação;
- II – Após a constatação da impossibilidade de prestação do serviço, o **TPA** não escalado terá sua pendência garantida e deverá observar os regramentos das escalas;
- III – A pendência adquirida será cancelada, por ausência, falta de engajamento e/ou habilitação do TPA às requisições de trabalho, por qualquer motivo.

§3º – Os TPA's requisitados pelo operador portuário para exercer serviços de atracação e desatracação, bem como os de limpeza de pátio, funil, motorista MEX e movimentação de equipamentos, operações de recheio de carga e outras fainas consideradas não ordinárias da movimentação portuária de cargas, receberão remuneração correspondente a uma (1) diária ESPECIAL, prevista no Anexo 01, independentemente do tempo utilizado para a realização da atividade. Entretanto, nesta hipótese, os TPAs não poderão se habilitar para o turno seguinte, devendo observar o intervalo mínimo de onze (11) horas para o próximo engajamento.

§ 4º - Durante o turno de operação, havendo necessidade de movimentação da embarcação, as atividades de atracação/desatracação serão realizadas pelos **TPA's** engajados no trabalho em curso, ou completadas por estes, sem que seja considerado acúmulo de função. O respectivo pagamento deverá ser efetivado como equipe normal de atracação.

§ 5º - Durante o turno de operação, havendo necessidade de realizar ou completar a atracação/desatracação da embarcação, serão priorizados os **TPA's** habilitados eletronicamente para a função ou, na falta destes, a faina poderá ser realizada pelos **TPA's** do turno de trabalho requisitado para a mesma embarcação, sem que seja considerado acúmulo de função. A remuneração correspondente deverá ser efetivada como equipe normal de atracação.



§ 6º - Caso ocorra requisição de TPA de forma extraordinária, após ter sido completado 50% (cinquenta por cento) do período trabalhado, o trabalhador requisitado poderá usufruir dos benefícios do parágrafo 2º desta Cláusula.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 12ª – O TPA de CAPATAZIA será remunerado por produção ou por diária, de acordo com o número de TPAs do terno e com base nas tarifas convencionadas para os diversos tipos de serviços, conforme estipulado no Anexo I deste instrumento e suas observações.

CLÁUSULA 13ª – O TPA de CAPATAZIA somente receberá por diária quando o serviço tiver sido requisitado nesse sistema remuneratório, ou quando a produção não alcançar a diária mínima.

DAS MAJORAÇÕES

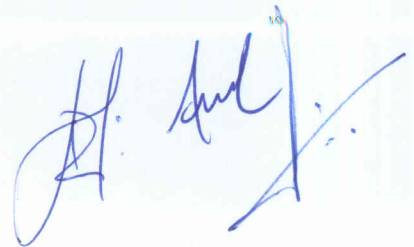
CLÁUSULA 14ª – Os valores remuneratórios sofrerão majorações conforme abaixo:

- I. A jornada das 20h00min à 02h00min será remunerada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de adicional noturno;
- II. A jornada da 02h00min às 08h00min será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de adicional noturno;
- III. Os trabalhos realizados aos domingos e feriados serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento);
- IV. O prolongamento do turno de trabalho, exclusivamente para o encerramento de até dois navios em operação de carga a granel, com saída marcada, no limite de até 100 (cem) toneladas, será remunerado com 1,0 diária nominal; acima de 100 toneladas até o limite de 200 toneladas, a remuneração será de 1,5 diária nominal. A cada 100 toneladas acima desse limite, haverá um acréscimo de meia diária da faina nominal.
- V. Às demais cargas, distintas do granel, também serão aplicadas as regras do prolongamento, desde que sejam concluídas em até duas horas, sendo remuneradas com 1,5 de diária nominal.

Parágrafo Único – O dia de domingo, cuja data coincida com feriado, terá a aplicação (majoração) de um só adicional, ou seja, o correspondente ao feriado.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA 15ª – Os valores remuneratórios serão acrescidos do Repouso Semanal Remunerado – RSR, fixado em 18,18% (dezoito inteiros e dezoito décimos por cento).



DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 16ª – O **OGMO/POA** é o responsável pelo pagamento da remuneração devida ao **TPA de CAPATAZIA**. O pagamento será feito uma vez por semana, sempre nas quintas-feiras e abrangerá os serviços prestados no período da terça à segunda-feira imediatamente anterior, mediante depósito em conta corrente bancária individual vinculada do **TPA**, em banco conveniado pelo **OGMO/POA**. São de responsabilidade do **TPA**, as condições documentais e cadastrais para abertura de conta corrente junto ao Banco conveniado pelo **OGMO/POA**.

§ 1º - Nenhuma outra forma de pagamento será feita pelo **OGMO/POA** ao **TPA**, que não seja exclusivamente por meio eletrônico, em conta bancária do trabalhador.

DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

CLÁUSULA 17ª – Os valores relativos às férias e 13º Salários devidos aos trabalhadores serão depositados mensalmente pelo **OGMO/POA** até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços em conta corrente bancária individual vinculada do **TPA** no banco conveniado com o **OGMO/POA**, observadas as seguintes considerações no que tange às férias, especificamente:

- Considerando que o trabalhador portuário avulso é requisitado pelos operadores portuários em regime de rodízio e comparece para responder à escalação por sua livre e espontânea vontade, definindo seu turno de trabalho da forma que melhor lhe aprouver, observados os dispositivos constantes na lei de regência e nos Acordos Coletivos de Trabalho;

- Considerando que há previsão específica neste Acordo Coletivo de Trabalho limitando o número de faltas injustificadas do trabalhador com penalidades, a fim de não prejudicar as operações portuárias por falta de previsibilidade quanto ao contingente para compor os respectivos ternos de trabalho, conforme as previsões contidas na Cláusula 9ª, § 3º, incisos I a V;

- Considerando, por outro lado, que o inciso VI do mesmo parágrafo e cláusula prevê situações em que o trabalhador portuário avulso poderá não se apresentar à chamada, sem que isso seja reputado como falta, inclusive mediante licença especial de 60 (sessenta) dias por ano na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho;

- Considerando que as partes reconhecem que não se aplicam ao Trabalhador Portuário Avulso os dispositivos referentes às férias constantes dos Artigos 134 e 137 da CLT.

RESOLVEM de comum acordo, independentemente dos fatores condicionantes acima, que o trabalhador, caso ainda assim, deseje se afastar do trabalho para o gozo de férias, deverá formalizar, por escrito, essa intenção ao **OGMO/POA**, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, permanecendo impedido de participar da escalação durante o período indicado para a fruição das férias.



DAS RETENÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 18ª – Os valores relativos às retenções sociais (**DAS**), bem como outras verbas de cunho legal ou aprovadas por Assembleia Geral da categoria profissional, serão recolhidos em contas específicas indicadas formalmente pelo **SINDIPORTO** ao **OGMO/POA**. As datas de recolhimento serão acordadas formalmente entre **SINDIPORTO** e o **OGMO/POA**, observando a legislação vigente.

§ 1º - O **SINDIPORTO** se responsabilizará pela obtenção das devidas autorizações individuais para a realização das retenções previstas no *caput* desta cláusula.

§ 2º – O **SINDIPORTO** deverá apresentar o edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), convocada para esse fim específico e a respectiva Ata da Assembleia que aprovou os valores e/ou percentuais de retenções sociais.

§ 3º – Nenhuma retenção em favor do **SINDIPORTO** será efetuada até a apresentação das autorizações previstas nos parágrafos anteriores.

§ 4º - O **SINDIPORTO** deverá comprovar a regularidade da representação dos integrantes da diretoria por meio dos Estatutos, Atas de Assembleias de eleição e posse com os respectivos prazos de mandato.

DA GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA

CLÁUSULA 19ª – A gestão da mão-de-obra é de responsabilidade do **OGMO/POA**, em conformidade com que dispõe a Lei nº 12.815/2013 e também a Lei nº 9719/1998.

CLÁUSULA 20ª – Será mantida no âmbito do **OGMO/POA** a **COMISSÃO PARITÁRIA** formada pelos acordantes, conforme estabelece o artigo 37 da Lei nº 12.815/2013. A falta do Acordo Coletivo de Trabalho não impedirá o **OGMO/POA** de observar o disposto no art. 33 da lei 12.815/13.

DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA 21ª - Cabe aos Operadores Portuários cumprir e fazer cumprir, juntamente com o **SINDIPORTO** e o **OGMO/POA**, as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário no que tange à prevenção de riscos, acidentes e doenças profissionais.

§ 1º – O Equipamento de Proteção individual (**EPI**), observada as condições da NR 06, será fornecido exclusivamente pelo **OGMO/POA** que, juntamente com o **SINDIPORTO**, procederá a fiscalização do seu uso adequado e efetivo.

§ 2º – A guarda e higienização do **EPI** ficará sob a responsabilidade de cada **TPA**, observadas as instruções contidas nas **NRs**.

§ 3º - O **EPI** classificado na categoria de bem durável, entregue ao **TPA**, e que venha a ser extraviado em prazo inferior a três meses, deverá ser reembolsado pelo trabalhador.

§ 4º - O **EPI** e o uniforme fornecido pelo **OGMO/POA** ao **TPA** não poderão sofrer nenhum tipo de alteração e/ou adulteração da sua estrutura. Na ocorrência do fato, o valor de face do **EPI/Uniforme**, será automaticamente descontado do **TPA**.

§ 5º - A substituição do Uniforme pelo **OGMO/POA** observará critérios de tempo de uso, periodicidade, estações climáticas e a devolução obrigatória do anterior.

§ 6º - É de responsabilidade do **OGMO/POA** processar e manter a atualização do **ASO** do **TPA**, exigidos pelo **PCMSO** do **OGMO/POA**.

I – Permanecendo sem o **ASO** após o prazo estipulado, o **TPA** ficará impossibilitado de exercer qualquer função enquanto não providenciar a liberação do atestado, e será considerado ausente ao trabalho, sendo, ainda, enquadrado nos dispostos da cláusula 9ª, §3º, e seus itens.

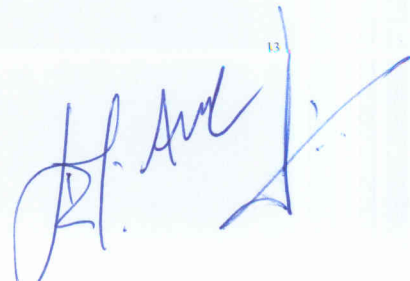
II - Na eventualidade do **TPA** obter **ASO** parcial, ele ficará impedido de exercer aquela função até receber a respectiva alta médica.

III – Para os **TPAs** aposentados por idade ou por tempo de contribuição que forem considerados inaptos pelo **ASO**, após decorridos mais de 01 (um) ano de afastamento, não serão considerados no cômputo dos trabalhadores registrados ativos.

IV - Nos casos de saúde pública, pandemia ou em situações similares e específicas de grande repercussão sanitária e/ou social, deverá o **TPA** observar as normas e regulamentações das entidades governamentais e repassadas pelo **OGMO/POA**. A não observação acarretará a aplicação imediata das penalidades previstas na Cláusula 28ª deste Acordo Coletivo de Trabalho e, se for o caso, acarretará o enquadramento no disposto da cláusula 9ª, §3, e seus itens.

§ 7º - É obrigatória a participação do **TPA** nos cursos de atualização, aprimoramento e conhecimento do uso dos **EPIs**, bem como na implantação de novos equipamentos. Os cursos serão ministrados sempre que necessários, pelo Setor de Segurança do próprio **OGMO/POA**.

§ 8º - A negativa do **TPA** de comparecimento aos cursos implicará na suspensão da sua atividade, enquanto não efetuar sua regularização.



DA MULTIFUNCIONALIDADE

CLÁUSULA 22ª – A multifuncionalidade consiste na possibilidade de um TPA exercer atividade diversa da qual foi originariamente habilitado junto ao **OGMO/POA**, desde que compatível com sua formação, qualificação, interesse e necessidade operacional. Deve abranger as atividades de estiva, capatazia, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º- Para as funções específicas de guincheiro/guindasteiro e operador de empilhadeira, retroescavadeira e pá carregadeira, não haverá necessidade de observar as determinações de que o trabalhador multifuncional primeiramente concorra à escala de sua categoria para poder se habilitar a outra. Esta exceção somente se aplicará quando houver falta de TPAs para a execução das funções citadas, depois de caracterizada a excepcionalidade no turno de 6 (seis) horas.

§ 2º - O TPA engajado em atividade multifuncional será remunerado de acordo com os valores aplicáveis para a faina efetivamente exercida, sendo que neste caso, as retenções sociais serão obrigatórias e deverão ser recolhidas para o sindicato representativo da atividade exercida.

§ 3º – A aplicação da multifuncionalidade observará os preceitos da legislação vigente.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

CLÁUSULA 23ª – Os Operadores Portuários poderão estabelecer vínculo empregatício com os TPAs registrados junto ao **OGMO/POA**, desde que haja acordo entre os interessados (contratos de trabalho) e estejam presentes os requisitos de subordinação jurídica, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. Tais contratações deverão ser comunicadas pelo contratante ao **OGMO/POA** e ao respectivo sindicato.

§ 1º – Serão observados os seguintes procedimentos para a contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado:

- I. O Operador Portuário interessado em contratar trabalhadores habilitados para a atividade de **CAPATAZIA** deverá encaminhar ao **OGMO/POA** a sua oferta, contendo o número de trabalhadores pretendidos, as qualificações necessárias e as condições contratuais oferecidas, inclusive salariais;
- II. O **OGMO/POA**, ato contínuo ao recebimento da oferta a divulgará a todos os trabalhadores registrados, tendo o prazo de 07 (sete) dias, contados do recebimento da oferta, para informar ao operador portuário a existência, ou não, de trabalhadores interessados;



- III. Caberá ao **OGMO/POA** avaliar se os candidatos preenchem as condições profissionais requeridas pelo Operador Portuário, bem como dar exclusividade para os trabalhadores registrados, conforme preceitua o § 2º do art. 40 da lei nº 12.815/2013;
- IV. Os trabalhadores encaminhados dentro do prazo referido no inciso II acima serão avaliados pelo Operador Portuário no prazo de 07 (sete) dias. Aqueles que atenderem aos requisitos poderão ser contratados, os demais serão encaminhados ao **OGMO/POA** com a informação da empresa sobre a impossibilidade de contratá-los;

§ 2º – Na eventualidade da falta de TPAs com vínculo empregatício em determinado turno, o preenchimento da equipe dar-se-á mediante requisição de TPAs de **CAPATAZIA** junto ao **OGMO/POA**.

§ 3º – Os Operadores Portuários que mantiverem em seus quadros TPAs de **CAPATAZIA** contratados com vínculo empregatício a prazo indeterminado deverão efetuar os descontos nas remunerações desses trabalhadores relativos às contribuições mensais em favor das rendas próprias do **SINDIPORTO**, em valor percentual estabelecido pela respectiva Assembleia Geral, desde que o **TPA** apresente ao seu empregador autorização formal para o desconto em folha de pagamento e repasse mensalmente ao **SINDIPORTO**. Para tanto, o **SINDIPORTO** deverá providenciar e encaminhar aos respectivos Operadores Portuários, com cópia para o **SINDOP/RS**, a necessária autorização coletiva de desconto.

DOS DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA 24ª – Ficam assegurados aos trabalhadores portuários avulsos os seguintes direitos, além de outros previstos em legislação vigente:

- I. Recurso à **COMISSÃO PARITÁRIA** dos atos considerados lesivos aos seus interesses;
- II. Ampla defesa nos processos disciplinares no âmbito de suas atividades profissionais;
- III. Formação, aperfeiçoamento e ascensão profissional;
- IV. Assistência do **SINDIPORTO** no local de trabalho.

CLÁUSULA 25ª – São deveres e obrigações do Trabalhador Portuário Avulso, além de outros previstos em legislação em vigor:

- I. Cumprir as determinações legais e as previstas no presente Acordo Coletivo, seus anexos e aditivos;
- II. Comparecer no horário e local designado para o trabalho, assinando e/ou registrando em local definido pelo **OGMO/POA**, o seu ingresso e saída da área de operações. Deverá, ainda, estar munido de identidade funcional, portando (trajando) o uniforme e **EPIS** de forma adequada durante a sua permanência nas instalações portuárias;



- III. Não realizar qualquer serviço para o qual não tenha sido designado sem a devida autorização;
- IV. Não se ausentar ou abandonar o trabalho sem motivo justificado e sem ser devidamente autorizado pelo Operador Portuário ou seu preposto, dando ciência da saída ao Chefe da Equipe e ao fiscal do **OGMO/POA**;
- V. Comportar-se nos locais de convivência, vestiários, escalação e de trabalho, com disciplina e respeito, observando as normas internas de cada local de trabalho;
- VI. Não praticar, permitir ou se associar ao desvio de carga ou bens, assim como ao contrabando;
- VII. Tratar com respeito, lealdade e urbanidade os representantes do **OGMO/POA**, do Operador Portuário, os companheiros de trabalho e demais pessoas com quem se relacionar no âmbito do trabalho;
- VIII. Respeitar e exigir respeito aos regulamentos de higiene e segurança do trabalho, bem como às normas disciplinares e utilizar adequadamente os Equipamentos de Proteção Individual – **EPIs** que lhe forem confiados, sem alterar suas características originais, juntamente com o uniforme que lhe for entregue, zelando por sua conservação e higienização e solicitando a devida substituição ao **OGMO/POA** quando se tornar impróprio para o uso.
- IX. Zelar pelo bom uso dos equipamentos, máquinas, instrumentos de trabalho que lhe forem confiados e pela incolumidade da carga a ser manipulada, comunicando ao fiscal do **OGMO/POA** e ao preposto, qualquer irregularidade constatada nos equipamentos;
- X. Trabalhar com os cuidados necessários para não ocasionar acidentes;
- XI. Não portar armas de qualquer tipo, não fumar, nem fazer uso de bebida alcoólica ou substância que possa causar dependência física ou psíquica quando em serviço e/ou no local de trabalho/escalação, nas instalações portuárias, bem como não se apresentar à escalação e ao trabalho sob os efeitos dessas substâncias;
- XII. Submeter-se aos testes de etilometria (bafômetro) e toxicológico, sempre que for solicitado;
- XIII. Empenhar-se para a melhoria da produtividade de acordo com as suas atribuições e responsabilidades profissionais;
- XIV. Dar ciência ao **OGMO/POA**, ao Operador Portuário e aos dirigentes do seu Sindicato de quaisquer irregularidades constatadas no local de trabalho, notadamente aquelas inerentes a contrabando, descaminho, dano ambiental e/ou ecológico;
- XV. Acatar as decisões da **COMISSÃO PARITÁRIA** do **OGMO/POA**;
- XVI. Acatar as instruções de seus superiores e manter o local de trabalho higienizado, mantendo a disciplina e o respeito;
- XVII. Comunicar imediatamente à fiscalização e a área operacional do **OGMO/POA** a eventual impossibilidade de comparecer ao trabalho para o qual foi escalado;
- XVIII. Comparecer ao **SESSTP** – Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário do **OGMO/POA** quando convocado.

§ 1º - Os **TPAS** cadastrados e registrados que respondam à escala de chamadas serão obrigados a se submeter a cursos e/ou testes de reavaliação das aptidões profissionais, incluídas nestas as avaliações físicas e psicológicas atinentes ao exercício da função para as quais estiverem

16



qualificados e habilitados. Essas avaliações serão aplicadas pelo **OGMO/POA**, observados os seguintes critérios:

I – Os TPAs afastados há mais de 03 (três) anos das suas atividades por qualquer motivo deverão se submeter aos testes de aptidão e/ou reavaliação para realizarem as funções para as quais estavam qualificados, devendo demonstrar sua aptidão para operar os diferentes e específicos tipos de cargas movimentadas no porto de Porto Alegre;

II – Na ocorrência de qualquer sinistro e/ou evento em que se configure o descuido ou inaptidão do TPA no desempenho da tarefa que lhe competir o **OGMO/POA**, a seu critério, poderá promover uma avaliação sobre o fato/tema, com comparecimento obrigatório do TPA envolvido;

III - A ausência do TPA nos cursos de reavaliação profissional implicará no imediato cancelamento da sua chamada às fainas para aquela função;

IV – Essas reavaliações não têm qualquer ligação com os exames exigidos pelo PCMSO e, tampouco, com as renovações dos ASOs;

§ 2º - O TPA que for considerado inapto nas reavaliações deixará de responder à escala para a função a qual foi reprovado. O TPA poderá reivindicar nova reavaliação depois de transcorridos 30 dias para o primeiro caso de inaptidão. Constatada nova reprovação, outra reavaliação somente poderá ser solicitada após transcorridos 180 dias e em um prazo máximo de 360 dias. Após esse período, persistindo a inaptidão, o TPA deverá se submeter a novo curso para a função após transcorridos dois (02) anos da última reavaliação e em épocas de realização de cursos do **OGMO/POA**. As solicitações de reavaliações são de responsabilidade do TPA, observados os prazos acima estabelecidos.

§ 3º- O TPA inscrito por livre opção será obrigado a comparecer aos cursos profissionalizantes ministrados sob a supervisão e/ou custeio do **OGMO/POA**, salvo ausências plenamente justificadas, inclusive com avaliação médica se for o caso, sob pena de ficar impedido de habilitar-se às chamadas e fainas durante o período da realização do curso e, também, reembolsar o **OGMO/POA** do valor por este despendido em benefício do trabalhador.

§ 4º - O TPA é obrigado a manter os seus dados pessoais e profissionais atualizados junto ao **OGMO/POA**, comunicando eventuais alterações. Sempre que solicitado pelo **OGMO/POA**, o TPA deverá atualizar os seus dados, fornecendo toda a documentação solicitada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar impedido de habilitar-se às chamadas até que proceda a respectiva regularização.

I - O **OGMO/POA** não assumirá nenhuma multa ou ônus decorrente da falta de comunicação de eventual alteração de dados do TPA. Eventuais ônus decorrentes da não atualização de dados pessoais serão imputados ao TPA faltoso.

II - O SINDIPORTO é corresponsável pela manutenção e divulgação aos seus associados das obrigações atinentes à atualização dos dados pessoais e profissionais dos TPAs.

CLÁUSULA 26ª - É obrigatória a aplicação do teste de etilometria (bafômetro) em local designado pelo OGMO/POA ao início de cada turno e a todos os trabalhadores que tenham sido escalados para exercer “funções específicas”, sendo assim consideradas aquelas previstas na cláusula 11ª parágrafo 1º. Para os demais TPAs será observado o sistema de amostragem ou sorteio quando da geração da escala eletrônica em seus respectivos turnos.

§ 1º - O TPA que se negar a realizar o teste de etilometria, no local designado, ou o resultado para esse exame for positivo (igual ou superior a 0,05 mg/l (índice de tolerância), terá cancelada sua escalação no turno, e a ele será aplicada imediatamente a penalidade prevista na cláusula 29ª, inciso II deste Acordo Coletivo de Trabalho. Neste caso, o TPA deverá se submeter a novo teste, independentemente de sorteio em sua próxima habilitação.

§ 2º - Discordando do resultado do teste aplicado, o TPA poderá solicitar que outro exame seja realizado pelo OGMO/POA, observando um intervalo de 15 (quinze) minutos entre os exames. Somente se o resultado do segundo teste for negativo, as penalidades do parágrafo anterior serão canceladas.

§ 3º - Se o TPA for reincidente nessa falta, será punido com a duplicação da pena em dias de operação e suspensão das atividades nas funções específicas, inclusive chefia, e a seguir, encaminhado ao SESSTP do OGMO/POA para os devidos fins.

I – O TPA que se negar a receber o tratamento clinicamente recomendado permanecerá impedido de responder a qualquer função enquanto não comprovar sua frequência nas sessões da aludida terapia;

II - O TPA poderá voltar a exercer as “funções específicas” para as quais estiver qualificado tão logo obtenha sua liberação médica;

§ 4º - O OGMO/POA emitirá manual de instruções onde serão apresentados todos os aspectos pertinentes a elaboração do exame, sua metodologia e aplicabilidade.

CLÁUSULA 27ª - O teste toxicológico será aplicado aleatoriamente (por sorteio) a todos os TPAs, quando da realização da chamada eletrônica na modalidade a ser determinada pelo SESSTP e, também, será exigido de qualquer trabalhador que se apresentar ao trabalho com aparentes sinais de intoxicação por drogas.

§ 1º - O teste toxicológico obrigatório para os TPAs que exerçam funções específicas será realizado em laboratório indicado e custeado pelo OGMO/POA, na modalidade de “urina”, ou de “larga janela de detecção”, conforme disposto na Portaria 116/2015 do MTE.

183



I - A periodicidade na modalidade de coleta de amostras de urina, será de 30 (trinta) dias e observará o sorteio entre todos os TPAS, na apuração da escala eletrônica divididos entre “funções específicas” e “demais funções”;

II - A periodicidade na modalidade de “janela de larga detecção” será adotada pelo OGMO/POA sempre que houver a reincidência do TPA no resultado positivo, apurado em qualquer modalidade;

III - Para os **TPAs** que exerçam as “funções específicas”, o resultado positivo do teste toxicológico implicará na suspensão imediata das referidas atividades, inclusive chefia, até que um novo teste seja apresentado com resultado negativo;

IV – Para os TPAs que não exerçam as funções específicas e de Chefia, o resultado positivo do teste implicará no encaminhamento do fato à Comissão Paritária.

§ 2º – Ao **TPA** que se negar a realizar o exame toxicológico será aplicada imediatamente a penalidade prevista na cláusula 29ª, inciso II deste Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 3º - Para fins de contraprova o **TPA** poderá se submeter, às suas expensas, apresentar exame toxicológico antes do prazo estabelecido pelo **SESSTP**, sendo 30 (trinta) dias na modalidade de urina e 120 (cento e vinte) dias na modalidade de larga janela de detecção, desde que realizado em laboratórios credenciados e indicados pelo **OGMO/POA** e observada a mesma modalidade de coleta.

I - Caso esse exame venha apresentar resultado negativo, o TPA terá sua penalidade suspensa.

§ 4º - Se o TPA for reincidente, será punido com a duplicação da pena em dias de operação e suspensão das “funções específicas” e/ou chefias, sendo encaminhado a seguir ao SESSTP do **OGMO/POA**, para os devidos fins.

I – O TPA que recusar o tratamento clinicamente recomendado permanecerá impedido de responder a qualquer função enquanto não comprovar sua assiduidade (frequência) às sessões de tratamento;

II - O TPA poderá voltar a exercer as “funções específicas” para as quais estiver qualificado, tão logo obtenha sua liberação médica;

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA 28ª – Constituem infrações disciplinares dos Trabalhadores Portuários Avulsos dentro das respectivas gradações, os atos a seguir relacionados, quando praticados nos locais de trabalho

19



e/ou escalação em toda a área do Porto Organizado. A suspensão a ser aplicada aos TPAs faltosos refere-se a dias de operação portuária, a saber:

GRAU	FALTA	SUSPENSÃO
LEVE P1	Ausentar-se temporariamente do local de trabalho, sem autorização.	Advertência
	Chegar atrasado ao local de trabalho. Sem ter sido devidamente autorizado.	Advertência
	Deixar de trajar adequadamente o uniforme cedido e ou portar a identificação do OGMO/POA.	Advertência
MODERADA P2	Não se apresentar ao trabalho usando o EPI – Equipamento de Proteção Individual, de uso obrigatório fornecido pelo OGMO	3 dias
	Promover a discórdia no local de vivência, vestiários e trabalho, prejudicando o bom relacionamento dos segmentos envolvidos e ao andamento das atividades.	3 dias
	Praticar ato lesivo à honra e da boa fama de qualquer pessoa na área do porto organizado	3 dias
	Ofender moralmente qualquer pessoa.	3 dias
	Submeter qualquer equipamento a esforço superior à sua capacidade	3 dias
	Deixar de comunicar ao preposto do operador defeito em equipamentos sob seus cuidados	3 dias
GRAVE P3	Ofensas de qualquer ordem, e ameaçar a integridade física contra qualquer pessoa, nas áreas de vivência, vestiários, local de trabalho e na área do porto organizado	8 dias
	Evadir-se do local de trabalho, sem autorização	8 dias
	Ter seu ponto cortado, por não comparecer ou chegar atrasado ao local de trabalho para o qual se escalou e ou deixar de cumprir convocações do OGMO, da Comissão Paritária, da SESSTP ou da CPATP.	8 dias
	Deixar de cumprir ou fazer cumprir ordens ou normas no âmbito de suas atribuições, bem como promover a interrupção dos trabalhos em andamento, em desacordo com a legislação vigente	8 dias
	Apresentar sintomas de haver ingerido bebidas alcoólicas e ou drogas ilícitas em toda a área do porto Organizado, por constatação (bafômetro/exame toxicológico) ou testemunho.	8 dias
	Fumar em locais proibidos, inclusive nos porões das embarcações	8 dias
	Negar-se a se submeter ao teste de etilometria (bafômetro) e ou exame toxicológico.	8 dias
	Deixar de produzir, ou produzir relatório ou outro documento de serviço, dolosamente, com erro ou incorreção	8 dias
	Burlar normas de escalação	8 dias
	Desacatar o operador portuário, fiscais, coordenadores das operações portuárias ou praticar atos de indisciplina ou insubordinação, inclusive as chefias do turno	8 dias
GRAVÍSSIMA P4	Atos de improbidade, assim considerados os casos de furto, roubo e outros atentados ao patrimônio	15 dias
	Contrabando ou descaminho por ação ou omissão	15 dias
	Causar por negligência e ou imprudência avaria a carga, a embarcação, aos equipamentos ou instalações	15 dias

Adulterar dolosamente documentos sob sua guarda ou responsabilidade	15 dias
Agressão física a qualquer pessoa na área do porto organizado, penalidade a ser imposta pela Comissão Paritária, observando o período mínimo de 30 (trinta) dias.	A definir

CLÁUSULA 29ª - Ao cometerem infrações disciplinares os **TPAs de CAPATAZIA** estarão sujeitos às seguintes penalidades:

P1 – advertência por escrito;

P2 – suspensão do cadastro ou registro por 03 (três) dias;

P3 – suspensão do cadastro ou registro por 08 (oito) dias;

P4 – suspensão do cadastro ou registro por 15 (quinze) dias;

P5 – cancelamento do cadastro ou registro.

§ 1º - São as seguintes penalidades disciplinares a serem aplicadas conforme o tipo de infração:

I) Infração de grau leve:

Pena: P1 e, sucessivamente, nos casos de reincidência, aplicam-se P2, P3, P4 e P5.

II) Infração de grau moderada:

Pena: P2 e, sucessivamente, nos casos de reincidência, aplicam-se P3, P4 e P5.

III) Infração de grau grave:

Pena: P3 e, no caso de reincidência, aplica-se sucessivamente P4 e P5;

IV) Infração de grau gravíssima:

Pena: P4 e, no caso de reincidência, aplica-se P5.

§ 2º - O Órgão Gestor de Mão-de-obra, no prazo de 03 (três) dias úteis, deverá notificar o TPA da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no *Caput* desta Cláusula quando constatadas quaisquer das irregularidades previstas na cláusula relativa às infrações disciplinares.

§ 3º - Os TPAs, inclusive o SINDIPORTO, tomarão ciência da notificação por qualquer meio de comunicação previstos no inciso III, parágrafo 3º da cláusula 9ª, acrescendo-se, ainda, os monitores de habilitação, telões de escalação ou no seu ambiente virtual da escala Web e deverão retirá-la junto ao **OGMO/POA** no prazo de até 03 (três) dias úteis contados a partir da data de emissão da notificação.

§ 4º - Transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis sem que retire a notificação junto ao **OGMO/POA**, o TPA será desabilitado no sistema, ficando impedido de responder às escalas até que retire a notificação pendente, quando será imediatamente habilitado.

§ 5º - O direito de defesa será exercido por meio de recurso à **Comissão Paritária** em razões escritas, firmadas pelo recorrente ou por procurador devidamente constituído, acompanhadas das respectivas provas. O recurso deverá ser protocolado junto ao **OGMO/POA** no prazo máximo de 5

(cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação da infração cometida, conforme estipula o §3º, ficando suspensa a aplicação de penalidade até o julgamento final.

I – O TPA poderá pleitear a reconsideração da decisão da Comissão Paritária, caso apresente documentação adicional/complementar ou fatos novos comprovados que possam alterar a referida decisão.

§ 6º - A não apresentação de defesa no prazo mencionado no parágrafo anterior acarretará a imediata aplicação da penalidade respectiva.

§ 7º - Para fins de aplicação das penalidades será considerado reincidente o TPA que tenha cometido infração de mesmo grau durante os últimos 12 (doze) meses contados da data do ato infracional.

§ 8º - Caso ocorra sinistro envolvendo TPA no curso da operação, a apuração dos fatos com base nos relatórios do preposto e ou fiscal do **OGMO/POA**, ficará a cargo da **COMISSÃO PARITÁRIA**. Durante a apuração dos fatos, o TPA envolvido estará impedido de responder a chamada para a função que exercia na ocasião do sinistro até o veredito da **COMISSÃO PARITÁRIA** que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O **OGMO/POA** terá o mesmo prazo para cumprir o que for determinado pela **COMISSÃO PARITÁRIA**, ficando o TPA plenamente liberado, se nesse interregno a decisão não lhe for aplicada.

DA ARBITRAGEM

CLÁUSULA 30ª - Em caso de impasse no âmbito da **COMISSÃO PARITÁRIA**, o feito será encaminhado à arbitragem.

§ 1º- O árbitro será escolhido de acordo com o disposto no art. 37 e seus parágrafos, da lei nº 12.815/2013.

§2º - O laudo arbitral proferido para solução da pendência possuirá força normativa, independentemente de homologação judicial.

§ 3º - Os custos decorrentes da arbitragem serão suportados pela parte perdedora da demanda. Os valores remuneratórios devidos ao árbitro deverão ser depositados pelas partes junto ao **OGMO/POA**, em até 48 (quarenta e oito) horas após a reunião da **COMISSÃO PARITÁRIA** em que ficou estabelecido o impasse e consequente recurso à arbitragem, cabendo ao **SINDIPORTO** responsabilizar-se por tal feito, caso tenha sido chamado para dar assistência ao seu filiado.

§ 4º- Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, fica estabelecido que compete aos **OPERADORES PORTUÁRIOS** e ao **SINDIPORTO**, respectivamente, efetuar os depósitos previstos no

23



parágrafo anterior e a seu exclusivo critério e conta pleitear o devido ressarcimento junto aos seus associados.

§ 5º- A não realização do depósito dentro do prazo previsto no parágrafo 3º implicará na perda da demanda pela parte inadimplente.

§ 6º- O **OGMO/POA** devolverá o valor depositado à parte considerada vencedora pela decisão arbitral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a devida publicação.

§7º - Se entender que há justo motivo, o **SINDIPORTO** poderá declinar da defesa de seu representado e dispensar a arbitragem, o que importará em admitir a procedência da acusação.

DOS DEVERES DO OPERADOR PORTUÁRIO

CLÁUSULA 31ª – São deveres do Operador Portuário:

- I. Tratar e exigir o tratamento de todos os trabalhadores portuários com dignidade, urbanidade, justiça, respeito e isenção;
- II. Zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- III. Cumprir as determinações legais estabelecidas pela Lei 12.815/2013, e os preceitos deste Acordo Coletivo de Trabalho;
- IV. Acatar as decisões da **COMISSÃO PARITÁRIA** do **OGMO/POA**;
- V. Prestar ao **SINDIPORTO**, quando formalmente solicitadas, as informações necessárias ou convenientes ao desenvolvimento das relações de trabalho;
- VI. Quitar, em tempo hábil, os valores da remuneração devida aos trabalhadores, bem como as respectivas contribuições sociais;
- VII. Não utilizar mão de obra estranha aos critérios e textos do presente ACT, observados os preceitos da Lei 12.815/2013;
- VIII. Fazer com que seus funcionários e/ou responsáveis se apresentem ao trabalho munidos de identidade funcional e utilizando de forma adequada os EPI'S durante sua permanência nas instalações portuárias;
- IX. Identificar seus prepostos ao **OGMO/POA**, a cada turno de operação.

CLÁUSULA 32ª – Os Operadores Portuários que não cumprirem as normas emanadas deste instrumento serão passíveis de penalização a ser aplicada pela Assembleia do **OGMO/POA**, de acordo com as normas do respectivo Estatuto Social e pela Autoridade Portuária conforme o Regulamento de Exploração do Porto, como segue e pela ordem:

- I. Advertências, que serão sempre por escrito, até o limite de 02 (duas);
- II. Encaminhamento de denúncia à Autoridade Portuária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 33ª – As partes elegem oficialmente o dia 1º de setembro como a data base da categoria laboral.

CLÁUSULA 34ª – As disposições contidas em Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs), deverão ser submetidas ao **OGMO/POA**, para verificação da forma de pagamento das fainas acordadas e eventuais conflitos com os ACTs de cada categoria.

CLÁUSULA 35ª – As mudanças decorrentes de eventuais fusões, ou quaisquer outros fatos que venham a ocorrer na denominação do **SINDIPORTO** e no da categoria econômica, ou nos respectivos estatutos, durante a vigência deste ACT- Acordo Coletivo de Trabalho, não afetarão a validade e as condições acordadas neste instrumento, desde que devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes.

CLÁUSULA 36ª – A assinatura do presente instrumento confere plena e irrevogável quitação às obrigações e reflexos econômicos decorrentes dos preceitos constitucionais, legais e/ou das Convenções Coletivas de Trabalho - CCTs firmadas anteriormente entre as partes convenientes, especialmente em relação à alteração do critério de gozo de férias, ajustado pelas partes na Cláusula 17ª, bem como a outras eventuais cláusulas econômicas/operacionais que tenham sido suprimidas e/ou substituídas por instrumentos posteriores, convencionais ou não, ratificando as partes a perda de sua eficácia.

CLÁUSULA 37ª – As partes acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações capital/trabalho, se comprometem a respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste **ACT - Acordo Coletivo de Trabalho**, que possam decorrer do entendimento imperfeito de cláusulas contratuais ou de sua indevida interpretação.

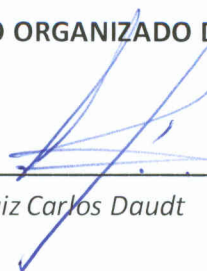
Parágrafo único - A falta de ACT não impedirá o **OGMO/POA** de observar os dispostos do art. 33 da lei 12.815/13.

CLÁUSULA 38ª - Fazem parte integrante e inseparável do presente instrumento, o Anexo I, (Remuneração dos **TPAs** e Observações Específicas) e o Anexo II (Regramento de Escala da Categoria), devidamente rubricado pelas partes, plenamente eficazes, para todos os efeitos legais.

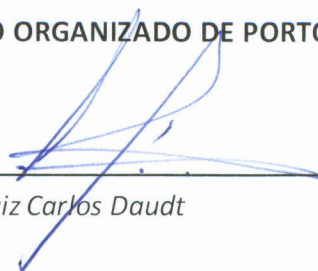
E, assim, por estarem justas e acordadas, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, as partes firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, uma das quais será depositada na **SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, na cidade de Porto Alegre, para que se produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 26 de maio de 2026.

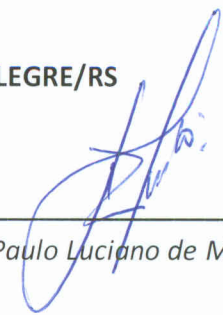
OPERADORES PORTUÁRIOS DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE/RS



Jordana Matzum Guilloux



Luiz Carlos Daudt



Paulo Luciano de Macedo

**SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, EMPREGADOS E AVULSOS NOS SERVIÇOS DE
CAPATAZIA, CONEXOS E ADMINISTRATIVOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL –
SINDIPORTO**



Américo Muniz da Costa
Presidente

Assessor Jurídico

ANEXO I - CCT DE CAPATAZIA 2025/2026
TARIFAS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA

9%

TIPO DE CARGA/OPERAÇÃO		TAR. EQUIPE TONELADA	COMPOSIÇÃO DA EQUIPE	
			GUINDASTE DE TERRA	GUINCHO DE BORDO
CLASSE 1 - GRANEIS				
1.1	OPERAÇÃO COM GRABS			
1.1.1	ADUBO	R\$ 0,95	02 TPAs sendo: 01 Guindasteiro = 1,5 cota 01 em produção = 1,0 cota	02 TPAs sendo: 02 em Produção = 1,0 cota cada
1.1.2	SAL	R\$ 0,45		
1.1.3	OUTROS GRANÉIS	R\$ 0,45		
1.2	OPERAÇÃO COM EQUIPAMENTO AUTOMÁTICO			
1.2.1	TERMINAIS CESA E SERRA MORENA	R\$ 0,60	02 TPAs = 1 cota cada <i>se requisitados</i>	
CLASSE 2 - CONTÊINERES		R\$ 3,27	04 TPAs = 1 cota cada	
CLASSE 3 - CELULOSE/PAPEL/SIDERÚRGICO		R\$ 3,66	03 TPAs = uma cota cada 01 Motorista = 1,4 cota	
CLASSE 4 - TORAS DE MADEIRA:				
4.1	Volume de até 60.000 ton/ano	R\$ 2,96	04 TPAs = 1 cota cada	
4.2	Volume superior a 60.000 ton/ano	R\$ 2,34		
CLASSE 5 - BOBINAS DE PAPEL		R\$ 4,38	04 TPAs : 02 TPAs = 1 cota cada 02 Motoristas = 1,4 cota cada	
CLASSE 6 - SACARIA		R\$ 4,07	03 TPAs : 02 TPA = 1 cota cada 01 Motorista = 1,4 cota	
CLASSE 7 - ROLL-ON / ROLL-OFF				
7.1	NAVIOS	R\$ 0,61	3 TPAs = 1 cota cada	
7.2	CHATAS	R\$ 0,61	3 TPAs = 1 cota cada	
CLASSE 8 - CARGAS FRIGORÍFICAS:				
8,1	CONGELADAS (FRANGO, ETC)	R\$ 0,73	VIDE OBSERVAÇÕES ITEM 1	
8,2	RESFRIADAS (MAÇAS, ETC)	R\$ 2,98	03 TPAs sendo: 02 TPA = 1 cota cada 01 Motorista = 1,4 cota	
CLASSE 9 - CARGA GERAL				
9.1	PALETIZADA	R\$ 2,98	03 TPAs sendo: 02 TPA = 1 cota cada 01 Motorista = 1,4 cota	
9.2	Volume com peso superior a 10 toneladas, transformadores e seus componentes, etc	R\$ 2,08	Sendo: 04 TPAs: 1 cota cada 01 OP. Empilhadeira/motorista = 1,4 cota (requisição obrigatória na necessidade)	
9.3	Demais cargas/operações não classificadas	A NEGOCIAR	EQUIPE A NEGOCIAR	
CLASSE 10 - ATRACAÇÃO/DESATRACAÇÃO **			Vide Observação item 4 letra "B"	
	EMBARCAÇÕES			
10.1	EM ATÉ 160 M DE COMPRIMENTO		05 TPAs sendo: 1 CHEFE com 1,5 diária 04 TPAs com 01 diária cada	
10.2	ACIMA DE 160M DE COMPRIMENTO		07 TPAs sendo: 01 Chefe = 1,5 diária 06 TPAs = 1 Diária cada	
CLASSE 11 - EXTRAORDINÁRIOS				
11.1	MOVIMENTAÇÃO DE GUINDASTES E EQUIPAMENTO		Negociação direta com Operador	
11.2	RECHEGO DE DESCARGA EM PATIOS/ARMAZÉNS		Negociação direta com Operador	
11.3	ENTREGA DE MERCADORIA EM PÁTIOS/ARMAZÉNS		Negociação direta com Operador	

OBSERVAÇÕES:

1. Para operações da Classe 8: Item 8.1 Congeladas (Frango, etc) - A composição da Equipe será de :
Um Chefe = 1,5 cotas 05 TPAs = 1,0 cotas cada (Sendo 1 Renda Geral)
01 Motorista = 1,4 cotas 01 TPA = A cada 02 ternos, em diária
2. Os TPAs escalados para os serviços extraordinários de atracação e ou desatracação, deverão estar devidamente habilitados para essas atividades, conforme certificação emitida pelas autoridades competentes e habilitação pelo OGMO/POA, e remunerados de acordo com as taxas estabelecidas no item 4 letra "B"
3. O Operador Portuário poderá requisitar de forma extraordinária, TPAs para limpeza de funis, varredura e limpeza de armazéns, pátios, os quais serão remunerados da seguinte forma:
01 TPA Motorista, com 1,5 diária ESPECIAL - item 4 letra "B"
02 TPAs com 1,0 diária ESPECIAL - item 4 letra "B"
3.1 - Na operação de carga e descarga de navios, o TPA para varrer e juntar o derrame do funil e do caminhão que está carregando, já está incluído na própria equipe de Capatazia, sem que haja qualquer outra remuneração a ser paga a respectiva equipe a qual está engajado.
3.2 - Nos casos em que ocorra o excesso de carga não retirada no turno normal, decorrente de problemas com equipamentos (grabs, com vazamento em excesso, falta de máquinas para recolhimento) será requisitado um TPA com pagamento em diária.
4. O valor da diária da Capatazia será de:
A - R\$121,00 PARA TODOS OS TIPOS DE CARGAS E CLASSES
B - R\$181,50 PARA AS FAÍNAS ESPECÍFICAS E IDENTIFICADAS COMO 'ESPECIAL', NO PRESENTE ANEXO.
5. ☐ Para os serviços extras de limpeza de pátio e limpeza de funil, os operadores portuários poderão requisitar, de forma facultativa, tantos trabalhadores de capatazia quanto julgarem necessários, já que tais serviços não se enquadram como operação portuária propriamente dita. Os valores de remuneração deverão observar o que foi acordado no presente Acordo.
5.1 Para os serviços de limpeza de pátio, se houver, a requisição pelo Operador Portuário deverá contemplar, por embarcação:
02 TPAs com 1,0 cota cada cfe item 4 letra "B"
01 TPA motorista, habilitado, que poderá descer da máquina para auxiliar no pátio, sem se considerar desvio de função
5.2 Para os serviços exclusivamente de limpeza de funil, se houver, a requisição deverá contemplar:
☐ 01 TPA devidamente habilitado, que terá direito a 1,0 cota ESPECIAL-ITEM 4 letra "B"
01 TPA motorista, habilitado, que poderá descer da máquina para auxiliar na limpeza do funil, sem se considerar desvio de função
5.3 Para os serviços de limpeza de pátio e limpeza de funil conjugados, quando se tratar de grãos sólidos, se houver, a requisição deverá contemplar, por embarcação:
04 TPAs devidamente habilitados, com 1,0 cota ESPECIAL cada - cfe item 4 letra "B"
01 TPA motorista, habilitado, que poderá descer da máquina para auxiliar no pátio, sem se considerar desvio de função
5.4 Em havendo requisição de motorista para serviços extras, a remuneração será de 1,4 diária, base item 4 letra "B"
6. Para as demais classes, em havendo reequisição, será observado:
Chefe = 1,5 cotas
Motorista = 1,4 cotas
Guindasteiro = 1,5 cotas
TPAs = 1,0 cotas cada
7. As habilitações e requisições obedecem os preceitos dos regulamentos das escalas com relação a observação de tonelagens mínimas e diferentes faínas de trabalho.
Observando-se contudo o disposto nas Cláusulas 8ª e seus itens.
8. Na ocorrência de operação com guindaste de terra, o TPA registrado, escalado para o serviço de diária, observará os critérios dos regulamentos de escala.
Observando-se contudo o disposto nas Cláusulas 8ª e seus itens.
9. Para os serviços de cabotagem os valores das faínas, terão um desconto de 25% na tarifa da equipe/ton.
10. Para os serviços em barcas o desconto será de 50% para os produtos da Classe 1 - Demais Classes a Negociar
11. Para os serviços de Navegação Interior - Negociação direta com Operador Portuário
12. Os serviços de desentupimento e quebra de pedras no funil, requisitados pelo Operador, serão remunerados com taxas de produção.
13. Na requisição em término de operação de um terno normal (PRODUÇÃO) e um de limpeza (RECHEGO), o somatório da produção de ambos, será requisitados para o terno normal.
14. Considerando que as requisições contemplam o sistema de equipe, na eventual falta de um ou mais integrantes, e na impossibilidade de complementação, sem prejuízo da operação, o valor total da equipe, será rateado aos escalados.